



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1948

J.C.J. - Palotas

Nº 146/48

ASSUNTO: SUSPENSÃO - AVISO PREVIO - INDENIZACAO.

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE: INDIO DO BRASIL PIRES

RECLAMADA: CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*R. Leje. a. à pauta.
Em 24.5.48.
M. Russel*

*39
R. Leje.*

Indio do Brasil Pires, brasileiro, solteiro, residente no recinto da V. F. R. G. S., diz e requer o seguinte:

1 - que entrou para o serviço da Cia. Indústrias Linhas S. A., em 6 de março de 1.947;

2 - que, no dia 30 de abril, foi suspenso, sem justa causa, por 15 dias;

3 - que, ao retornar ao serviço, foi despedido, em 15 de corrente, também sem justa causa;

4 - que percebia, por hora, Cr\$ 3,00;

5 - que, em vista do exposto, pleiteia: a) - a nulidade da suspensão, com todas as decorrências legais; b) - o aviso prévio de 8 dias; c) - o pagamento de 200 horas de indenização, num total de Cr\$ 1.044,00;

6 - Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas, afim-de que, sob as penas da lei, compareçam à audiência de instrução e julgamento.

Pelotas, de maio de 1.948.

Indio do Brasil Pires

J. C. J. de Pelotas
Recebido em 24-5-48
Protocolado sob n. 216
Em 5 de Junho de 1948
Encarregado

300
172
4

DESIGNAÇÃO

2/3
L. Lopez

Designo o dia 7 de Junho
às 15 horas, para realização de audiência.

Expedi notificações.

Em 25 de 5 de 1918
Louay Lopez.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials

RECLAMAÇÃO Nº 146/48

RECLAMANTE: INDIO DO BRASIL PIRES

RECLAMADA: CIA. INDUSTRIAS LINHEIRAS S/A

Aos sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, digo, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, árua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos epregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Indio do Brasil Pires acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferrera Martins, e a reclamada Cia. Industrias Linheiras S.A. representada pelo sr. Samnel Alves de Oliveira e acompanhada de seu procurador, dr. Vicente Martins Gervini, conforme procuração que se encontra arquivada na secretaria desta Junta, em arquivo especial. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamada, digo, reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que é necessário dividir a matéria, digo, matéria do presente processo em duas partes, digo, partes, uma conferência a suspensão que se verificou em 15 de abril do corrente ano e a outra com referência ao aviso prévio e o pagamento da indenização. Quanto ao primeiro caso o reclamante vinha executando seu trabalho com visível má vontade, até que no dia da suspensão foi encontrado parado conversando com outro seu colega, e completamente alheio ao trabalho que estava encarregado de fazer. Por este motivo foi suspenso pelo técnico encarregado da fabricação, sr. Erwin Reinhardt por quinze dias, isto é, dentro do prazo legal. O referido sr. Reinhardt se encontra ausente desta cidade a serviço da reclamada, pelo que requerida a designação de outro dia e hora, para ser ouvido, visto se tratar da única testemunha que conhece o



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

fato. Quanto ao segundo caso, em dezessete de maio, o reclamante retornou ao trabalho, passando a auxiliar na oficina mecânica sob as ordens de Romeu Mocafighi. Como estivesse fumando durante o trabalho e dentro da fábrica, foi observado pelo referido chefe, quem não podia fumar nas horas de trabalho, conforme o regulamento da g. digo, fábrica, e aviso colocado em diversos locais. O reclamante não levou em consideração a observação do chefe e continuou fumando e, por isso, o chefe da seção levou ao conhecimento do gerente. Na frente do gerente e do chefe das oficinas o reclamante não negou que estivesse fumando e declarou que continuaria a fumar todas as vezes que tivesse vontade, fato este que foi testemunhado pelo porteira Sócrates Machado e, em seguida, foi ele despedido. São testemunhas os srs. Romeu Mocafighi e Sócrates Machado que se encontram presentes. Justiça. Proposta a conciliação, foi ela rejeitada pela reclamada. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado as testemunhas presentes. Determinou o sr. Juiz-Presidente que constasse em ata: a) que se juntasse aos autos o memorandum exibido pela reclamada; b) que constasse em ata haver sido dado ao procurador do reclamante o prazo de dez para a juntada de procuração; c) que constasse em ata haver sido indeferido o pedido de ouvida da testemunha Erwin Reinhardt, porque, na forma da lei vigente, a reclamada deveria ter trazido o referido cidadão a esta audiência e porque não o trouxe em virtude de estar o mesmo ausente desta cidade, mas a serviço da própria empresa, como consta na defesa prévia, o que é feito em consonância com os anteriores despachos desta presidência. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. Por ele foi dito que observa-se que o reclamante foi punido com o máximo rigor, desde a suspensão que sofreu pelo prazo de quinze dias até ser despedido, na mesma data em que retornava ao trabalho cumprida aquela suspensão. Tais fa-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

116
R. P. P.
R. P. P.

fatos demonstram que o reclamante fi, digo, vinha sofrendo uma injustificada pressão de parte da reclamada, empresa que, como se viu, obriga os seus operários a trabalharem, em dias de chuva, em serviço pesado, sem os utensílios apropriados e que ao mesmo tempo, não consente que os operários, premidos pela necessidade, se valham dos gabinetes sanitários. Não há dúvida, pois, que o reclamante, foi despedido sem justa causa. O regulamento não pode prevalecer frente á propria C.L.T. e esta, quando especifica as justas causas, não incluem entre elas a de que o operário fume dentro do serviço. Entretanto, como ficou visto, o reclamante ainda não pegara o trabalho que nem chegou a fazer porque foi desde logo demitido. Cabe assinalar, ainda, que o reclamante, segundo a primeira testemunha ouvida, não se insubordinou no momento em que o chefe da oficina, tão zelosamente, lhe exigia puzesse fóra o cigarro. Assim, si o reclamante tivesse se rebelado contra essa ordem, estaria caracterizada a justa causa para a sua dispensa. Por tais motivos, a reclamação é procedente, e a reclamada deve ser condenada aos pedidos existentes na inicial. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que o digo, O procurador do reclamante se retirou, data vênia, depois de apresentar as razões finais, digo, finais, razão pela qual sua assinatura não consta ao pé desta ata. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que a reclamada já expôs fielmente toda a matéria de fato na defesa prévia. Entretanto deseja fazer um pequeno reparo com referência ao indeferimento constante deste processo pelo motivo seguinte: Quando a reclamada recebeu a notificação, já se encontrava ausente desta cidade a testemunha Erwin Reinhardt. Esse reparo tem por objetivo apenas ressaltar a atitude da reclamada não comparecer essa testemunha por motivo independente de

Fl; 4



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials

de sua vontade. Quanto à matéria de fato está devidamente comprovada pelo depoimento de todas as testemunhas ouvidas neste processo. E, por isso, pedia que fosse considerada improcedente a reclamação e pedia justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Proposta a solução do litígio, após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS etc.. Indio do Brasil Pires reclama contra a Cia. Industrias Linheiras S.A. pedindo revogação de suspensão, aviso prévio e indenização por despedida injusta (lts. 2). Defende-se a reclamada com os argumentos dos autos, alegando desídia para legitimar a suspensão sofrida pelo reclamante e indisciplina para justificar a sua despedida. A conciliação não foi possível, embora regularmente proposta. Juntou-se aos o regulamento da reclamada. Ouviram-se três testemunhas, duas arroladas pela reclamada e uma pelo reclamante. Indeferiu-se a ouvida de uma testemunha arrolada pela reclamada. As partes apresentaram razões finais. Tudo visto. Tudo examinado. QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO: - Pela prova feita apenas a testemunha arrolada pelo reclamante esclarece o assunto, digo, assunto. Vê-se, pelo depoimento citado, que o reclamante se retirou por alguns minutos do trabalho para ir ao gabinete sanitário da empresa, razão pela qual foi suspenso. Na falta de outra prova, sobressai daí que foi o reclamante injustamente suspenso por quinze dias. Vê-se da petição inicial que a suspensão se verificou na primeira quinzena de maio. Nessa primeira quinzena, porém, além de dois domingos, houve um feriado: O dia primeiro de maio. De modo que o reclamante, digo, reclamante, com a suspensão, perdeu apenas treze dias de salários, digo, doze dias de salários, que lhe serão pagos, portanto, na base de CR\$ 3,00 por hora, num total de CR\$ 288,00. QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E DE AVISO PRÉVIO: Todas as testemunhas ouvidas provaram que o reclamante estava fumando dentro



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

dentro do estabelecimento. A prova feita também leva à conclusão de que isso ocorreu em hora de serviço da empresa. O regulamento exibido, que se encontra afixado no estabelecimento, é claro sobre o assunto. A proibição de fumar em qualquer lugar, qualquer dependência da empresa é norma tão importante que figura no artigo 1º do regulamento interno da reclamada. Agindo como agiu, o reclamante cometeu ato de indisciplina, que é justa causa para a rescisão unilateral do contrato individual de trabalho pelo empregador, ex-vi do artigo 482, alínea H, da C.L.T.. Acresce notar que, no caso, a indisciplina do reclamante feriu apenas o regulamento da fábrica. Feriu, também, a lei, quando a C.L.T. dispõe de regras relativas à segurança do trabalho. Dá-se como violados os artigos, digo, dão-se como violados, portanto, os artigos 207, 212 e 213, da C.L.T., o que indica que a falta do reclamante poderia ter ocasionado, para a empresa, sérios prejuízos econômicos e, para seus colegas de serviço, prejuízos muito maiores, que poriam em risco a sua segurança pessoal. Isto posto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a presente reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante, - quarenta e oito horas após passar em jugada, digo, julgado a presente decisão - os salários relativos à suspensão sofrida pelo reclamante, num total de CR\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito cruzeiros). Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, num total de CR\$ 27,80, estando nessa cifra incluído o correspondente sêlo de educação e saúde. Pelotas, em 7 de junho de 1948. A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, pelo procurador da reclamada, p, digo, e por mim, secretária.

Handwritten signature of the secretary at the bottom of the page.

Guimarães

Estado do Brasil

Camelôres de Oliveira

omey

Delegado

Faint, mostly illegible text, possibly a list or report, contained within a rectangular border.

Handwritten signature or stamp at the bottom of the page.

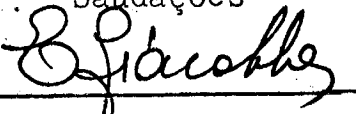
26
3/9
H. R. R. R.

Pelotas, 7 de junho de 1948

Levo ao conhecimento de V. Excia. que para me substituir no processo trabalhista que move contra a Companhia Indústrias - Linheiras, S/A., o sr. Indio do Brasil Pires, cuja audiência está marcada para 7 do corrente mês, foi escolhido o sr. Samuel Alves de Oliveira, funcionário de nossa firma.

Outrossim, devo acrescentar que as declarações prestadas pelo nosso preposto, daremos como bôa e valiosa nos termos do artigo 843 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saudações



Eraldo Giacobbe

Suplente do Diretor em exercício

Ao Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

110
PP
10/10/19

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LUIZ CHEVARRIA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, com vinte anos de idade, operário, atualmente desempregado, residente nesta cidade, á rua Ande de Neves, 55 . A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente e o reclamante foram suspensos sob a alegação de terem deixado o serviço por cerca de meia hora, quando, em verdade, o deixaram por dez minutos, no máximo, para irem, digo, irem ao gabinete sanitário; que ambos estavam fazendo o transporte dos bambús para a máquina respectiva; que, no dia dos fatos, chovia otre, digo, torrencialmente; que esse serviço era feito trazendo-se o bambú da rua, sob a chuva; que a empresa não fornecia vestuário apropriado para defender os operários da chuva; que uma das calçadas da fábrica pertence á rua Marques de Caxias. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente sabe que o reclamante foi despedido porque se esqueceu, conservando nabôca, um cigarro aceso no gabinete sanitário; que o chefe o viu, resultando dáia despedida; que o reclamante deixou de fumar quando recebeu ordem para isso; que o depoente assistiu a esse fato, pois ainda trabalhava na fábrica; que o depoente foi despedido no sábado reatrazado no dia 29. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

Mozelito Rosa
João de Deus

Luiz Chevarria Silveira

Luiz Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. M.
P. P. Lopez

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ROMEU

MCA digo, MOCAFIGHI, italiano, casado, chefe-mecânico da reclamada há três meses, residente nesta cidade, á rua Felix da Cunha, 141. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente surpreendeu o reclamante fumando dentro do estabelecimento, razão pela qual foio mesmo despedido; que é proibido, pelo regulamento, fumar dentro da fábrica; que, na fábrica, existem depósitos de gasolina, querosene, óleo cru, papel e outros materiais inflamáveis; que, em vários locais do estabelecimento, está afixado o regulamento com o aviso de que será despedido quem for encontrado fumando; que o reclamante não obedeceu ao depoente, continuando a fumar; que, então, o depoente mandou que o mesmo fosse se entender com o gerente, pela falta cometida; que o gerente o despediu; que o depoente não sabe a razão pela qual o reclamante havia sido anteriormente suspenso; que o depoente surpreendeu o reclamante fumando na frente da oficina da fábrica; que, digo, quando o mesmo por ali passava; Com a palavra o procurador da reclamada: Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o procurador do reclamante: PR; que o reclamante estava fumando a uns doze metros do tanque do óleo cru e há uns cinco metros do almoxarifado onde há depósitos de querosene e outros inflamáveis; que o reclamante trabalhava na secção do depoente e sim na fabricação de papel; que o depoente não pode afirmar, com certeza, que o reclamante, ao ser surpreendido fumando estava em serviço, tendo isso ocorrido, pouco depois das quatorze horas; que isso ocorreu, mais ou menos, há quinze dias; que o reclamante foi despedido nesse mesmo dia. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lida e presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretário.

Romeu Mocafighi

Procurador do Reclamante

Procurador da Reclamada



30
119
L. Lopez

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SÓCRATES

MACHADO, brasileiro, casado, com sessenta e um anos de idade, porteiro da reclamada há sete meses, residente nesta cidade, à Vila Garuço, 100. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que, na frente do, digo, frente do depoente, como porteiro, o reclamante quiz saber do chefe Romeu, a razão pela qual fora despedido, tendo este lhe dito que sua despedida fora motivada por haver ele fumado em serviço; que o reclamante, na ocasião, concordou com o fato de que estava fumando dentro do estabelecimento; que o depoente apenas ouviu dizer, pelo próprio reclamante, que este estava fumando; que o regulamento do dedito, da empresa proíbe que se fume em serviço, estando afixado no estabelecimento; que, digo, que os tanques de óleo cru ficam distantes da seção de óleo cru meia quadra só tanto. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a fábrica ocupa, mais ou menos, ao todo, uma quadra quadrada; que o pátio onde estão localizados os tanques não chega a ter cinquenta metros quadrados; que o depoente tem ordem na portaria, de não permitir a entrada de trabalhadores na fábrica, em horas de serviço, a não ser para trabalhar ou com licença dos chefes; que o depoente sabe que o reclamante, no dia dos fatos, havia entrado na empresa para pegar o serviço. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente, como porteiro, não ouviu dizer que outro trabalhador houvesse sido despedido por estar fumando em serviço; que o depoente, como não fuma, nunca viu, digo, viu nenhum trabalhador fumar em serviço, nem nunca soube se algum deles foi despedido por esse motivo; que o reclamante havia voltado ao serviço, depois de ter sido suspenso, não sabendo o depoente se voltara no dia da despedida ou na véspera. Nada mais, digo, mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada e presente termo que vai assinado pelo sr. Juez-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

[Assinatura]
[Assinatura]
Socrates Machado.
L. Lopez.

Pr o c u r a ç ã o

14
10

Pela presente procuração datilografada, eu, Indio de Brasil Pires, brasileiro, solteiro, operário, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins, para o fim de acompanhar, perante a J. do Trabalho, a reclamação em que contendo com a Cia Industrias Linciras S/A., podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juzi ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar, recibo, dar quitação, substabelecer e o substabelecido em outro.

Pelotas,

Indio de Brasil Pires



RECONHEÇO verdadeira a assinatura
supra e deus se



Pelo
Em



de 1948
de.

NOTARIO

REGULAMENTO INTÉRNO DA FABRICA DA CIA. IND. LINEIRAS S. A.

F E I L O T A S

A fim de manter **ORDEM e DISCIPLINA**, em seu estabelecimento industrial, resolve a Diretoria, criar o presente regulamento, estabelecendo as normas de trabalho a serem **OBSERVADAS E CUMPRIDAS**, pelos seus empregados.

NOTA IMPORTANTE: - Todos os empregados de nossa Companhia, antes de serem admitidos para o serviço, deverão ler o presente regulamento, que após lido, estando conforme e disposto a cumprir o que o mesmo determina, deverão então, firmar em livro próprio, a sua assinatura sob a declaração que está plenamente de acôrdo. Os que não souberem ler e escrever deverão pedir a um companheiro ou outra qualquer pessoa para ler o regulamento e, uma vez conforme, firmará as impressões digitais em lugar da assinatura.

Art. 1.º - É expressamente proibido fumar em qualquer dependência do estabelecimento. Quer em serviço, quer fora dele. (Art. 33 cap. III do decreto-lei n.º 24.550 de 3-7-1934) ficando o transgressor, sujeito a ser demitido sumariamente, perdendo todos direitos a indenizações por tempo de serviço.

Art. 2.º - Todo empregado que faltar ao serviço sem motivo justificado, não poderá retornar ao mesmo, sem apresentar uma justificativa, ficando ainda, sujeito ás penalidades seguintes :

- Advertência, por escrito na primeira vez
- Suspensão disciplinar por 3 (três) dias, na segunda vez
- Demissão sumária na terceira vez.

Excetuando-se para aplicação das normas estabelecidas neste artigo, os casos de enfermidade que serão comprovados com um atestado médico.

Art. 3.º - Todo e qualquer empregado que cometer atos de **INSUBORDINAÇÃO**, como sejam: desobediência ás ordens superiores ou dirigirem-se em termos desrespeitosos ao seu Capataz ou Chefe de Seção ou ainda, recusar-se ao cumprimento de qualquer ordem de serviço, será sujeito á suspensão do trabalho por 15 dias e na reincidência sumariamente demitido.

Art. 4.º - As determinações ou ordens dadas pelo Chefe de Seção devem ser cumpridas integralmente e sem protesto ou discussões, salvo quando estas ordens forem julgadas absurdas ou injustas ou ainda, prejudiciais ao serviço. Neste caso, será facultado ao empregado, pedir permissão para falar ao Gerente, ao qual, em termos moderados fará a sua reclamação, cabendo a éste, resolver o que julgar de direito.

Art. 5.º - Todo empregado que se apoderar indevidamente de produtos, objetos, utensílios ou outros quaisquer materiais pertencentes á Companhia, quando pegados, serão demitidos sumariamente e ainda, sujeito ás penalidades da lei.

Art. 6.º - Nenhum empregado poderá sair da Fábrica, com baldios, cestos, pacotes, garrafas, latas etc, sem mostrar ao Porteiro o que levá nos mesmos.

são para falar ao Gerente, ao qual, em termos moderados fará a sua reclamação, cabendo a êste, resolver o que julgar de direito.

Art. 5.º - Todo empregado que se apoderar indevidamente de produtos, objetos, utensílios ou outros quaisquer materiais pertencentes á Companhia, quando pegados, serão demittidos sumariamente e ainda, sujeito ás penalidades da lei.

Art. 6.º - Nenhum empregado poderá sair da Fábrica, com balaies, cestos, pacotes, garrafas, latas etc, sem mostrar ao Porteiro o que leva nos mesmos.

Art. 7.º - Durante as horas de trabalho é expressamente proibido a entrada na fábrica de qualquer empregado que não esteja de serviço.

Art. 8.º - Não será permitido aos senhores operários atender, durante as horas de trabalho, á chamados, quer pessoalmente, quer por telefone. Salvo motivos de doença na familia ou força maior.

Art. 9.º - Na hora da largada do serviço, quando soar a campainha, os operários deverão abandonar o serviço sem precipitação, nem empurrões, deixando tudo em boa ordem e em seus respectivos lugares. Quando o seu lugar fôr de natureza que não possa deixa-lo abandonado, só o deverá faze-lo quando chegar o seu substituto. Se este não estiver a postos para tomar conta do serviço, deverá mandar um recado ao Chefe da Seção para providenciar á respeito.

Art. 10.º - Cada operário é responsável pela boa ordem, como também, pelos serviços que executa. Igualmente responsável, pelas ferramentas e apetrechos entregues para os serviços que está fazendo.

Art. 11.º - É terminantemente proibido, assobiar, cantar, conversar sôbre quaisquer assuntos alheios ao serviço, como também, produzir ruídos desnecessários e que possam prejudicar a marcha normal do trabalho.

Art. 12.º - Todo o operário que desejar afastar-se do serviço definitivamente, deverá dar um aviso prévio de 30 dias á Companhia (art. 6.º da Lei n.º 62 de 5/6/1935). Aquele que o não fizer, estará sujeito a perder os salários que tenha a receber, como também, férias ou outros quaisquer proventos.

Art. 13.º - Todo operário que fôr acidentado durante o trabalho, seja qual fôr a natureza do ferimento, deverá, imediatamente, comunicar ao Chefe de Seção, o qual, julgará da necessidade ou não de procurar os recursos médicos. É importante observar e esclarecer aos senhores operários que a falta de aviso de acidente, depois de decorridas 24 horas, faz que o operário perca todos os seus direitos á assistência médica, como também, as indenizações a que tem direito por lei (Conforme reza o art. 31 do regulamento da lei de accidentes no trabalho).

Art. 14.º - Todo e qualquer assunto que os senhores operários desejarem tratar com os seus Chefes, não sendo em objeto de serviço, só o poderão fazer depois das horas do expediente da fábrica, isto é, não poderão sôb pretexto, algum deixar o serviço para tal fim.

Art. 15.º - Em caso algum a Companhia pagará as férias sem que o operário se afaste do serviço durante 15 dias regulamentares. De acôrdo com o texto da lei, não serão concedidas férias antes de completarem 12 meses de serviço e apresentarem a Carteira profissional ou o respectivo recibo.

HORAS DE PEGAR NO SERVIÇO

Todos os empregados deverão estar no estabelecimento um pouco antes das horas habituais de pegar o serviço, já de roupa mudada, próxima á sua seção ou máquina, assim que, logo que soar a campainha para começar o serviço ele o possa fazer imediatamente. Os retardatários serão suspensos disciplinarmente por um dia, na reincidência por (tres) 3 dias e na continuação serão demittidos sumariamente a bem do serviço.

RELÓGIO DE PONTO

As horas de trabalho só serão pagas de acôrdo com o que constar no cartão de cada operário, o qual, antes de pegar o serviço, e na largada deverá retirar o seu cartão do quadro, junto ao relógio de ponto, fazendo-o passar pelo relógio. Advertimos aos senhores operários que só serão pagas as horas marcadas no cartão pelo relógio de ponto, assim os que o não fizerem por esquecimento perderão as horas trabalhadas.

AOS CHEFES DE SEÇÃO

Toda vez que um Chefe de Seção achar necessário fazer horas de serviço extraordinárias, é imprescindível que combine antecipadamente com o Chefe-Geral da Fábrica. Nos casos de um acidente no trabalho, seja qual fôr a sua natureza, deverão comunicar imediatamente ao Gerente, a fim de que o mesmo tome as providências necessárias.

Os senhores Chefes de Seção têm como obrigação, encaminhar, ensinar e mostrar o bom caminho a todos os operários e aprendizes que estejam sob suas ordens. Ensinando-lhes a produzir o máximo inteligentemente.

§ ÚNICO - Casos especiais, não previstos neste regulamento serão resolvidos pela Diretoria, a qual levará em conta a conduta do operário, assiduamente de ao trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIFICADO que, nesta data, foi observado o disposto no art. 15 da Lei nº 5.209 de 1966, para

a interpretação do

~~a contestação ao~~

processo cabível.

15
[Handwritten signature]

Pelotas, em 18 de junho de 1948

[Handwritten signature]
Secretário *ad hoc*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 18 de junho de 1948
[Handwritten signature]

SECRETÁRIO

S. a Reclamada a pagar o
valor da Embarg e os cust.
Data supra.

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o disposto no art. 15 da Lei nº 5.209 de 1966,
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 18 de junho de 1948
[Handwritten signature]

Secretário

ad hoc



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

~~PROCURADOR GERAL F.~~

Pelotas

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 21 dias do mês de junho do ano de mil novecentos

e quarenta e oito, nesta cidade de Pelotas,

às 13 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Indio do Brasil Pires, acompanhado de seu procurador.

(Representação, quando houver)

e o Reclamado Cia. Industrias Linheiras S/A. e por

(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~ação de cobrança~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito cruzeiros) relativa ao valor da decisão proferida no processo Nº 146/48.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

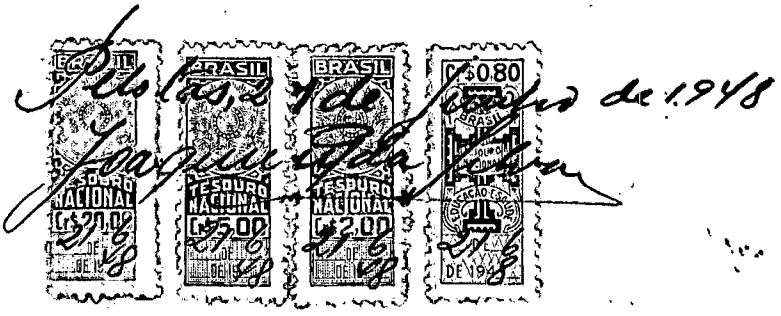
E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Secretário "ad hoc"

Reclamante

Reclamado

17
Silva



CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 27,80

Em 21 de *julho* de 1948
J. Silva
Secretário "ad-hoc"

ARQUIVADO

Em 1 de 6 d 1948
Lucy Lopes